

## SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

### CHRIZANT JOHN C. REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

#### PETIÇÃO INICIAL N.º 049/2016

#### ACÓRDÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA E REPARAÇÃO DE DANOS

7 DE NOVEMBRO DE 2023

#### DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

**Argel, 7 de Novembro de 2023:** o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado "o Tribunal") proferiu, hoje, um acórdão sobre o Processo em que é Peticionário *Chrizant John contra a República Unida da Tanzânia*.

Chrizant John (doravante designado "o Peticionário") é cidadão da República Unida da Tanzânia (doravante designada "o Estado Demandado"). À data da apresentação da Petição, o Peticionário encontrava-se encarcerado na Cadeia Central de Butimba, em Mwanza, depois de ter sido julgado, considerado culpado e condenado à pena de morte, por homicídio. O Peticionário alega que os seus direitos foram violados durante o processo que correu trâmites junto dos tribunais nacionais, nomeadamente os seus direitos a um julgamento justo, à vida, à dignidade, à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei.

Sobre as reparações, o Peticionário pede ao Tribunal que considere que o Estado Demandado violou os seus direitos, que ordene o Estado Demandado a anular a pena de morte que lhe foi imposta, que o retire do corredor da morte, que o restitua à liberdade ordenando a sua soltura da cadeia, que pague compensação por danos materiais e morais a seu favor e da sua família, como vítimas indirectas e, por fim, que altere a sua legislação para consagrar garantias do respeito pelo direito à vida, nos termos do disposto no art.º 4.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos ("a Carta"), suprimindo a disposição sobre a aplicação obrigatória da pena de morte pelo crime de homicídio.

O Estado Demandado contestou a competência jurisdicional do tribunal e a admissibilidade da Petição.

No que respeita à competência jurisdicional do Tribunal, o Estado Demandado suscita duas excepções prejudiciais quanto à competência material deste. O Estado Demandado

## SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

questionou o poder do Tribunal de deliberar como instância de recurso, bem como a sua competência para decretar uma ordem para a libertação do Peticionário.

Em primeiro lugar, no que diz respeito à alegação de que o Tribunal estaria a exercer competências de um foro de recurso, mediante a apreciação de certas alegações sobre matérias que já tinham sido decididas pelos tribunais nacionais do Estado Demandado, o Tribunal reiterou a sua posição de que não estava a exercer competências de um foro de recurso relativamente a matérias já dirimidas pelos tribunais nacionais. Entretanto, e embora o Tribunal não seja um foro de recurso face aos tribunais nacionais, goza de competência para aferir a adequação dos procedimentos judiciais dos tribunais nacionais face às normas estabelecidas nos instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado envolvido. A execução do mandato acima mencionado, não torna este Tribunal uma instância de recurso. Portanto, o Tribunal rejeitou a excepção prejudicial suscitada pelo Estado Demandado e considerou que gozava de competência material.

Em segundo lugar, no que diz respeito à alegação de que o Tribunal não tem competência para decretar uma ordem de soltura da cadeia, socorrendo-se do disposto no n.º 1 do art.º 27.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (“o Protocolo”), o Tribunal concluiu que gozava de competência para decretar diferentes tipos de medidas de saneamento, incluindo a soltura da cadeia, desde que a alegada violação tenha sido confirmada. Por esta razão, o Tribunal rejeitou a excepção suscitada pelo Estado Demandado.

Embora o Estado Demandado não tenha contestado outros aspectos da competência jurisdicional do Tribunal, ainda assim este procedeu ao exame de todos os aspectos da sua competência e concluiu que gozava de competência pessoal, temporal e territorial para decidir sobre o objecto da Petição.

Quanto à admissibilidade, o Estado Demandado alegou que a Petição era inadmissível devido ao facto de o Peticionário não ter esgotado os recursos de direito locais e por não ter apresentado a Petição dentro de um prazo razoável.

Em relação à excepção suscitada pelo Estado Demandado com fundamento de que o Peticionário não esgotara os recursos de direito internos, o Tribunal considerou que o

## SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

Peticionário havia esgotado os recursos de direito internos porquanto o Tribunal de Recurso do Estado Demandado, que é a instância judicial mais alta do Estado Demandado, confirmou a sua condenação e sentença, depois dos processos que alegadamente violaram os seus direitos. O Tribunal também considerou que o Peticionário não era obrigado a apresentar uma petição constitucional ou um pedido de revisão do acórdão do Tribunal de Recurso, porquanto estes são recursos extraordinários.

No que diz respeito à excepção prejudicial suscitada pelo Estado Demandado quanto à admissibilidade da Petição com o fundamento de que não foi apresentada dentro de um prazo razoável, o Tribunal considerou que a apresentação da Petição pelo Peticionário decorridos seis (6) meses e nove (9) dias é manifestamente razoável, na acepção do disposto no n.º 6 do art.º 56.º da Carta, e na al. (f) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento do Tribunal.

Pelos motivos acima expostos, o Tribunal rejeitou as excepções preliminares suscitadas pelo Estado Demandado quanto à admissibilidade da Petição e, depois de se ter certificado de que a Petição satisfazia todas as condições estabelecidas no n.º 2 do art.º 6.º do Protocolo e no art.º 56.º da Carta, retomadas no n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento do Tribunal (“o Regulamento”), considerou que a Petição era admissível.

Em seguida, o Tribunal avaliou se o Estado Demandado tinha violado os direitos consagrados nos artigos 3.º, 4.º, 5.º, e no n.º 1 do art.º 7.º, todos da Carta, conforme alega o Peticionário. O Tribunal observou ainda que a alegação principal aduzida na Petição girava à volta do disposto no n.º 1 do art.º 7.º da Carta e, portanto, esta alegada violação foi a primeira a ser apreciada.

O Peticionário alega que as acções ou omissões dos tribunais nacionais no Estado Demandado resultaram na violação do seu direito de ser ouvido, garantido nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 7.º da Carta, por cinco (5) motivos relacionados com o seguinte: (i) o encerramento das alegações da acusação; (ii) a inobservância do Código de Processo Penal; (iii) a inadmissibilidade da prova; (iv) a identificação visual; e (v) a prova da defesa.

O Tribunal rejeitou as alegações do Peticionário e considerou que o Estado Demandado não tinha violado o seu direito de ser ouvido, protegido nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 7.º da Carta, por considerar que o Peticionário não conseguiu demonstrar e provar que a forma

## SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

como os tribunais nacionais conduziram os seus processos ou avaliaram as provas aduzidas revelava erros manifestos que exigissem a intervenção deste Tribunal.

No entanto, o Tribunal considerou que o Estado Demandado tinha violado o disposto no art.º 4.º da Carta devido à natureza obrigatória da pena de morte imposta ao Peticionário, conforme previsto no art.º 197.º do seu Código Penal, o que constitui uma privação arbitrária do direito à vida.

O Tribunal considerou ainda que a aplicação da pena de morte por enforcamento constitui uma violação do direito à dignidade, nos termos consagrados no art.º 5.º da Carta.

O Tribunal observou que o Peticionário não tinha apresentado quaisquer proposituras específicas nem tinha apresentado provas de que o Estado Demandado tenha violado as disposições consagradas nos números 1 e 2 do art.º 3.º, na al. (d) do n.º 1 do art.º 7.º, e no n.º 2 do art.º 7.º, todos da Carta. Nestes termos, o Tribunal considerou que não havia nenhum fundamento para determinar a existência de qualquer violação e concluiu que o Estado Demandado não tinha violado as disposições consagradas nos números 1 e 2 do art.º 3.º, na al. (d) do n.º 1 do art.º 7.º, e no n.º 2 do art.º 7.º, todos da Carta.

Tendo constatado que o Estado Demandado violou os direitos do Peticionário à vida e à dignidade, garantidos nos termos do disposto nos artigos 4.º e 5.º da Carta, o Tribunal ordenou que o Estado Demandado tomasse todas as medidas necessárias para realizar uma nova audição do processo do Peticionário, no que respeita à sua sentença, mediante o recurso a um procedimento que não preveja a imposição obrigatória da pena de morte e defenda o poder discricionário do oficial de justiça; para suprimir do seu Código Penal a disposição relativa à imposição obrigatória da pena de morte; e para suprimir da sua legislação a referência ao "enforcamento" como o método de execução da pena de morte. O Tribunal também condenou o Estado Demandado a pagar ao Peticionário a quantia de quinhentos mil Xelins tanzanianos (500.000 TZS) como compensação pelos danos morais.

Sobre a execução das suas decisões e a respectiva prestação de relatórios, o Tribunal decretou que o Estado Demandado lhe apresentasse, dentro de seis (6) meses a contar da data da notificação do presente Acórdão, um relatório sobre o grau de execução dos

## SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

despachos nele emitidos e, posteriormente, de seis em seis (6) meses, até que o Tribunal considere que todos os despachos foram executados plenamente.

O Juiz Blaise TCHIKAYA e a Juíza Dumisa B. NTSEBEZA emitiram uma Declaração Conjunta de Voto de Vencida sobre a constatação de que o Estado Demandado violou o direito à vida do Peticionário, nos termos do disposto no art.º 4.º da Carta, no que respeita à imposição obrigatória da pena de morte, e de que o Estado Demandado violou o direito à dignidade do Peticionário, nos termos do disposto no art.º 5.º da Carta, no que respeita ao método de execução da pena de morte, ou seja, por enforcamento.

### **Mais informações**

Mais informações sobre este processo, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, estão à disposição no sítio Web: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0492016>

Para mais informações, os interessados poderão contactar o Cartório do Tribunal, através do endereço electrónico: [registrar@african-court.org](mailto:registrar@african-court.org).

*O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência para dirimir todos os casos e litígios que lhe forem apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e de qualquer outro instrumento pertinente sobre direitos humanos ratificado pelos Estados envolvidos. Para informações mais circunstanciadas, os interessados poderão consultar o nosso sítio Web: [www.african-court.org](http://www.african-court.org).*